



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3093080 - SP (2025/0418893-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARIA LUCIA REAL REISCHZ
ADVOGADOS : RAFAEL SANTOS COSTA - SP280362
MELINA EBERT BARBEIRO - SP392674
AGRAVADO : MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADOS : ANDRÉ JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG080055
LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654
MÁRIO CÉSAR BONFÁ - SP108654
ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - SP325150
ANDRE JACQUES LUCIANO UCHÔA COSTA - MG080555

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Há incidência dos juros de mora a partir da citação, em conformidade com o art. 405 do Código Civil e com o precedente da Corte Especial (AgInt nos EREsp 1.763.730/DF), afastada a Súmula n. 7/STJ por tratar-se de questão de direito.

2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3093080 - SP(2025/0418893-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARIA LUCIA REAL REISCHZ
ADVOGADOS : RAFAEL SANTOS COSTA - SP280362
MELINA EBERT BARBEIRO - SP392674
AGRAVADO : MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADOS : ANDRÉ JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG080055
LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654
MÁRIO CÉSAR BONFÁ - SP108654
ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - SP325150
ANDRE JACQUES LUCIANO UCHÔA COSTA - MG080555

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Há incidência dos juros de mora a partir da citação, em conformidade com o art. 405 do Código Civil e com o precedente da Corte Especial (AgInt nos EREsp 1.763.730/DF), afastada a Súmula n. 7/STJ por tratar-se de questão de direito.
2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por MARIA LUCIA REAL REISCHZ (MARIA LUCIA) contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. O apelo foi manejado em desfavor de acórdão proferido pela 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo.

MARIA LUCIA interpôs recurso especial (e-STJ, fls. 27 a 42), alegando violação dos arts. 405 do Código Civil; 489, §1º, VI, 927, V, e 1.022 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial. Sustentou, em síntese, que houve negativa de prestação jurisdicional, pois o tribunal paulista não se manifestou sobre o

precedente vinculante invocado; e no mérito, os juros de mora sobre os danos materiais, em responsabilidade contratual, devem incidir desde a citação, mesmo que o valor seja apurado em liquidação.

O recurso especial foi inadmitido na origem (e-STJ, fls. 82 a 84), o que deu ensejo à interposição do presente agravo (e-STJ, fls. 87 a 99).

MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. (MRV) apresentou contrarrazões ao recurso especial (e-STJ, fls. 73 a 81) e contraminuta ao agravo (e-STJ, fls. 102 a 106).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece provimento.

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

MARIA LUCIA alega que o Tribunal de Justiça de São Paulo, mesmo após a oposição de embargos de declaração, permaneceu omissa sobre a análise da aplicabilidade do precedente da Corte Especial do STJ (AgInt nos EREsp 1.763.730/DF), que trata do termo inicial dos juros de mora em casos de responsabilidade contratual.

No entanto, a questão foi enfrentada pelo Tribunal bandeirante ao decidir: *Assim, em que pese o inconformismo, não há que se falar em incidência de juros de mora sobre o valor dos danos materiais, de modo que correta a homologação do laudo nos termos em que lançado.*

De todo modo, o recurso deve ser provido.

A questão central do recurso especial é definir o termo inicial para a incidência de juros de mora sobre a indenização por danos materiais, fixada em procedimento de liquidação de sentença, decorrente de responsabilidade contratual.

O Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que não caberia a incidência de juros de mora, pois o valor da desvalorização do imóvel foi apurado em data recente, por meio de laudo pericial, refletindo o prejuízo atual (e-STJ, fls. 20 a 23).

O acórdão recorrido consignou:

(...) Ocorre que o valor da desvalorização do imóvel e que consubstanciou os prejuízos materiais, não eram mensuráveis à época do julgamento e somente se tornaram líquidos a partir da elaboração do laudo pericial, cujo valor apontado reflete a atualidade do prejuízo. Assim, em que pese o inconformismo, não há que se falar em incidência de juros de mora sobre o valor dos danos materiais, de

modo que correta a homologação do laudo nos termos em que lançado. (e-STJ, fls. 20 a 23)

(...)

Essa conclusão, entretanto, diverge da legislação aplicável e da jurisprudência pacificada desta Corte.

O art. 405 do Código Civil é claro ao dispor que *contam-se os juros de mora desde a citação inicial*. A norma não estabelece nenhuma exceção para as hipóteses em que a obrigação é ilíquida e necessita de apuração posterior. Os juros moratórios decorrem do atraso no cumprimento da obrigação, e a mora do devedor, em se tratando de responsabilidade contratual, constitui-se com a citação.

A distinção entre correção monetária e juros de mora é fundamental. A correção monetária visa recompor o poder de compra da moeda, enquanto os juros de mora remuneram o credor pelo tempo em que ficou privado do seu capital por culpa do devedor. O fato de o laudo pericial ter apurado o valor atualizado da desvalorização (correção monetária) não afasta a incidência dos juros de mora desde a citação.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgInt nos EREsp 1.763.730/DF, consolidou o entendimento de que, nos casos de responsabilidade contratual, os juros de mora sobre danos patrimoniais incidem a partir da citação.

Confira-se a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 168/STJ E 568/STJ. SUPERAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ENTENDIMENTOS MAIS RECENTES EM SENTIDO OPOSTO AO PRETENDIDO PELA PARTE RECORRENTE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como bem explicitado na decisão agravada, o STJ consolidou seu entendimento no sentido do acórdão embargado, de que, nos casos de responsabilidade contratual, os juros de mora sobre os danos morais, estéticos e patrimoniais incidem a partir da citação. Tal posicionamento se complementa com o da Súmula nº 54/STJ, que fixa, em momento anterior, o termo inicial de incidência dos juros moratórios, quando se trate de responsabilidade extracontratual, ao enunciar que "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

2. Os paradigmas trazidos pela parte embargante foram superados pela jurisprudência mais recente desta Corte. Precedentes do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EREsp 1.763.730/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 1/2/2021, DJe 8/2/2021)

Nas suas contrarrazões, a MRV alega a necessidade de reexame de matéria fática, o que atrairia a incidência da Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 73 a 81). A

tese não se sustenta, uma vez que a controvérsia é exclusivamente de direito, limitando-se à interpretação e aplicação do art. 405 do Código Civil e à observância de precedente desta Corte, não havendo necessidade de reavaliar fatos ou provas dos autos.

Dessa forma, o acórdão recorrido, ao afastar a incidência dos juros de mora sobre a indenização por danos materiais desde a citação, violou o art. 405 do Código Civil e divergiu da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial de MARIA LUCIA REAL REISCHZ, a fim de reformar o acórdão recorrido e determinar que sobre o valor da indenização por danos materiais, apurado em liquidação de sentença, incidam juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Em razão da sucumbência, condeno a MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da fase de liquidação, que fixo em 10% sobre o valor da condenação atualizado.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.093.080 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0418893-1

Número de Origem:

00069726020228260019 10039330920208260019 22040302620248260000 69726020228260019
6972602022826001910039330920208260019

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA LUCIA REAL REISCHZ

ADVOGADOS : RAFAEL SANTOS COSTA - SP280362

MELINA EBERT BARBEIRO - SP392674

AGRAVADO : MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

ADVOGADOS : ANDRÉ JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG080055

LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

MÁRIO CÉSAR BONFÁ - SP108654

ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - SP325150

ANDRE JACQUES LUCIANO UCHÔA COSTA - MG080555

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 25 de maio de 2026